Publicado em 04/11/11

CÓPIA

LEI Nº 2.333, de 04 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui o Projeto Auxílio Moradia do Município de João Neiva.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Auxílio Moradia, que consiste na concessão de benefício financeiro, destinado ao subsídio para pagamento ou complementação de aluguel de imóvel, às famílias que atendam a um dos seguintes requisitos:

I – cuja residência tenha sido destruída por incêndio, deslizamento, desmoronamento, vendaval, ou esteja totalmente interditada pela Defesa Civil Municipal;

II – tenha imóvel residencial atingido por catástrofe, fato natural ou qualquer fato análogo que impossibilite, temporariamente, a moradia, comprovado através de Laudo Técnico, elaborado por engenheiro da municipalidade e/ou pela Defesa Civil Municipal;

III - se encontre em situação de vulnerabilidade social, comprovada através de estudo social realizado por servidor público municipal, ocupante do cargo de Assistente Social.

Parágrafo único – Os laudos técnicos elaborados pelo engenheiro da municipalidade e/ou pela Defesa Civil Municipal, bem como o estudo social realizado pelo servidor público municipal ocupante do cargo de Assistente Social, conforme o caso concreto, deverão integrar o processo de concessão do Auxílio Moradia.

Art. 2º – Somente poderá ser beneficiada pelo Projeto Auxílio Moradia a família que atender aos seguintes requisitos:

I – não possuir outro imóvel próprio no Município de João Neiva ou fora dele;

II – não ter sido beneficiada com programas de habitação popular;

III – não possuir propriedade ou usufruto de veículo automotor, salvo no caso de tratar-se de instrumento de trabalho, devidamente comprovado;

IV – possuir renda mensal familiar de até 02 (dois) salários mínimos, comprovada através de contracheque, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), declaração do empregador e, quando não possuir renda fixa, declaração de próprio punho do(s) membro(s) da família, acerca da renda que auferem por mês;

V – estar residindo no Município de João Neiva nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de protocolização do pedido de concessão do auxílio moradia, comprovado através de declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, com base no cadastro da Estratégia Saúde da Família (ESF);

VI – no caso de imóvel localizado em área de risco devido a inundações, deslizamentos, desmoronamentos e similares, deve ser comprovado que a família reside há pelo menos 01 (um) ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Projeto Auxílio Moradia;

VII – estar cadastrado no Cadastrado Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º – É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da família, que resida no mesmo imóvel, sob pena de suspensão do benefício.

§ 2º – Caso ocorra, em família que esteja sendo beneficiada com o Auxílio Moradia, a separação dos cônjuges/companheiros, o valor do benefício permanecerá sendo concedido ao cônjuge/companheiro, que permanecer com a guarda dos filhos. Ocorrendo a guarda compartilhada o valor do benefício será dividido, em partes iguais, entre cônjuges/companheiros. Caso os cônjuges/companheiros possuam mais de um filho, e estes fiquem, cada um sob a guarda de um dos cônjuges/companheiros, o caso concreto será analisado por servidor público municipal ocupante do cargo de Assistente Social.

§ 3º – Em caso de indeferimento do pedido de concessão do Auxílio Moradia, para que seja aceito, pela Equipe de Triagem, novo pedido de concessão do benefício, a família requerente deverá comprovar a existência de fato novo que justifique a realização de nova análise.

Art. 3º – A análise do preenchimento das exigências legais para inclusão das famílias no Projeto Auxílio Moradia e sua indicação para recebimento do benefício será feita por uma Equipe de Triagem criada pela Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social (SEMTHADES), devendo a indicação estar baseada em avaliação técnica, devidamente fundamentada, realizada por servidor público municipal, ocupante do cargo de Assistente Social.

Art. 4º – O valor mensal máximo do benefício financeiro de que trata o art. 1º será de:

I - R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) para as famílias que se enquadram no disposto no inciso I do art. 1º, e a residência destruída tratar-se de imóvel próprio;

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais):

a) para as famílias que se enquadram no disposto no inciso I do art. 1º, e a residência destruída tratar-se de imóvel alugado, e, ainda, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor de um salário mínimo e meio;

b) para as famílias que se enquadram no disposto no inciso II e III do art. 1º, cuja renda familiar mensal não ultrapasse o valor de um salário mínimo e meio.

III – R$ 100,00 (cem reais):

a) para as famílias que se enquadram no disposto no inciso I do art. 1º, e a residência destruída tratar-se de imóvel alugado, e, ainda, cuja renda familiar mensal seja superior a um salário mínimo e meio e não ultrapasse a dois salários mínimos;

b) para as famílias que se enquadram no disposto no inciso II e III do art. 1º, cuja renda familiar mensal seja superior a um salário mínimo e meio e não ultrapasse a dois salários mínimos.

Parágrafo único – As famílias beneficiárias que atualmente encontram-se recebendo o benefício do auxílio moradia e que possuem renda superior a dois salários mínimos, poderão continuar recebendo referido benefício, nos termos da Lei Municipal nº 2.240/2010, somente até o dia 30 de abril de 2012.

Art. 5º – A concessão do benefício será pelo período máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com avaliação técnica realizada por servidor público municipal, ocupante do cargo de Assistente Social, e, desde que permaneçam sendo cumpridos os requisitos dos arts. 1º e 2º da presente Lei.

§ 1º - Caso ocorra comprovada alteração significativa no contexto socioeconômico familiar o benefício poderá ser suspenso.

§ 2º – A concessão do benefício às famílias que se enquadrem no disposto no inciso I do art. 1º desta Lei, será feita até que as mesmas recebam uma unidade habitacional através do Programa Municipal de Habitação Popular (P.M.H.P.), com recurso próprio do Município, ou através de cofinanciamento dos Governos Federal ou Estadual, ou de outra forma que as tornem proprietárias ou possuidoras de uma casa, ou, caso o programa seja extinto, até a sua extinção.

§ 3º – Para fazer jus à concessão do benefício na forma determinada no § 2º do art. 5º, deverá ser comprovado tratar-se de imóvel próprio, sendo que, em se tratando de imóvel alugado, será aplicada a regra disposta no *caput* do art. 5º.

Art. 6º – O benefício financeiro concedido através do Projeto Auxílio Moradia deverá ser utilizado, exclusivamente, para o pagamento ou complementação de aluguel de imóvel residencial que atenda aos seguintes requisitos:

I – estar localizado no Município de João Neiva;

II – ser propriedade particular;

III – não ser de uso coletivo (repúblicas, dormitórios e similares);

IV – possuir bom funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;

V – ter condições adequadas de salubridade, ventilação e estabilidade estrutural;

VI – estar edificado em área que não seja de risco.

Art. 7º – O pagamento do benefício será efetuado mediante cheque entregue diretamente ao titular do benefício.

§ 1º – A titularidade para o pagamento dos benefícios será, preferencialmente, concedida à mulher responsável pela família.

§ 2º – O pagamento do benefício fica condicionado à comprovação do pagamento do aluguel do mês imediatamente anterior, bem como das despesas com energia elétrica e água e esgoto, ficando o pagamento do benefício suspenso até a devida comprovação feita junto à SEMTHADES.

Art. 8º – A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade exclusiva do titular do benefício.

Parágrafo único – Caberá à Administração Pública prestar orientação e apoio técnico ao beneficiário, de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

Art. 9º – A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 10 – Cessará o benefício, perdendo o direito a ele, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei;

II – descumprir as regras e requisitos determinados na presente Lei;

III – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

IV – descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro benefício mensal;

V – utilizar o benefício para fins diversos do estabelecido no caput do art. 6º;

VI – deixar de atender a qualquer comunicado da SEMTHADES.

Art. 11 – As despesas decorrente da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, inclusive do Programa Municipal de

Habitação Popular (P.M.H.P.), e/ou do Fundo Municipal de Assistência Social (F.M.A.S.), suplementadas, se necessário.

Art. 12 – As famílias que estiverem usufruindo dos benefícios concedidos pela Lei Municipal nº 2.240, de 16 de dezembro de 2010, deverão ser submetidas à análise de que trata o art. 3º da presente Lei, e, caso preencham todos os requisitos, passarão a receber o benefício na forma determinada por esta, a partir de 01 de outubro de 2011, sendo considerado um novo benefício, para todos os efeitos legais.

Art. 13 – Os benefícios concedidos com base na Lei Municipal nº 2.240, de 16 de dezembro de 2010, permanecerão vigentes pelo prazo estabelecido na Resolução correspondente.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, através de Decreto, caso seja necessário o estabelecimento de regras para melhor operacionalização do Projeto Auxílio Moradia.

Art. 15 – Os casos omissos serão analisados e decididos, até 31 de dezembro de 2011, pelo Prefeito Municipal, e, a partir de 01 de janeiro de 2012, pelo gestor da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação, Assistência e Desenvolvimento Social (SEMTHADES).

Art. 16 – A SEMTHADES deverá emitir, mensalmente, relatório contendo o nome das famílias beneficiadas pelo Projeto Auxílio Moradia, devendo o mesmo ser afixado em locais públicos.

Art. 17 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal de Habitação a fiscalização dos benefícios concedidos com base na presente Lei.

Art. 18 – Fica revogada a Lei Municipal nº 2.240, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e retroage efeitos a 01/10/2011.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva-ES, aos 04 dias do mês de novembro de 2011.

João Batista Zucolotto Rizzo
Prefeito Municipal em exercício

Registrada e publicada em 04 de novembro de 2011.

Carla Caniçali Suce
Chefe de Gabinete